



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2022

PROCESSO:	1987569/2025
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	FERNANDO ALBERTO BARBOSA MULLER
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA:	LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
NÚMERO DA O.S.	1811/2025

APLIC/ControlP

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico Preliminar referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com análise simplificada acerca do Ato 416/2025 que concedeu o benefício previdenciário no valor de R\$ 25.579,52 ao Sr. **FERNANDO ALBERTO BARBOSA MULLER**, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de ANALISTA DE ENV. ECON. SOCIAL, classe/nível “D-12”, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, matrícula 81227, lotado na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, no município de Cuiabá/MT

2. ANÁLISE TÉCNICA





Em atendimento à Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

- 1) O Ato nº 416/2025, publicado em 28 de fevereiro de 2025, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição 28.941, contém os dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício previdenciário (artigo 12, caput)
- 2) Os autos contêm posicionamento do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica (documento digital n.º 585677/2025) favorável à concessão do benefício (artigo 12, II).
- 3) O valor é superior a seis salários mínimos, desta forma é atribuído o (artigo 12, II);

Observa-se que o valor do benefício não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada, instituída pela RN n.º 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

O servidor foi declarada estável no serviço público estadual, por meio do Decreto 2.569 /90, publicado em 06/11/1990, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (Documento Digital 585677/2025).

Importante destacar a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 TJ/MT, publicada em 15/09/2022, julgada procedente, cujo Acórdão modulou seus efeitos, ressalvando as pessoas que se encontram em situações consolidadas, conforme trecho final da ementa, que assim dispõe:

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o do Estado de Mato Grosso, exclusivamente regime próprio de previdência para efeito de aposentadoria. (grifo nosso)





Importante ressaltar ainda, que esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 12/2022 (data de publicação: 11/07/2022), aprovou a ementa cujo dispositivo final, também, modulou os efeitos da decisão, assim dispondo:

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e, b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e, III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.(grifo nosso)

Desta forma, considerando os instrumentos legais citados, e ainda, verificado os requisitos legais e temporais do presente ato aposentatório, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2022 (análise simplificada), sugere-se o registro da presente aposentadoria com base na documentação acostada aos autos.

3. DA ANÁLISE SIMPLIFICADA

Por fim, cumpre observar que o valor do benefício não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada, instituída pela RN nº 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, conforme o artigo 211, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021-TP, sugere-se ao Conselheiro Relator o **registro** do Ato nº 416/2025.





Em Cuiabá-MT, 1 de maio de 2025

LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

